

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 455, DE 2001

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 203 da Constituição Federal dismando sobre a criação de benefícios de renda mínima para pessoas com idade superior a 65 anos, homem, e 60 anos, mulher, sem condições de aposentadoria por idade, pela Previdência Social, reduzindo em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Autor: Deputado CORIOLANO SALES e outros

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe tem como principal objetivo incluir dois parágrafos ao artigo 203 de nossa Lei Maior para:

- 1) assegurar benefício mensal mínimo ao trabalhador que, aos sessenta e cinco anos, se homem, ou aos sessenta anos, se mulher, não preencha as condições para a aposentadoria por idade, pela Previdência Social e comprove não auferir renda suficiente para a sua subsistência; e

- 2) determinar a redução dos limites de idade em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, que exerçam atividade em regime de economia familiar, incluídos o garimpeiro e o pescador.

Os autores argumentam que a Emenda proposta é um paliativo para a dor e o sofrimento do cidadão idoso e tem como escopo viabilizar o amparo da Assistência Social a todos os cidadãos idosos carentes que não lograram a obtenção das condições impostas pela Previdência Social para a concessão da aposentadoria por idade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, II, b e art. 202) determina que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame quanto à admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 455, de 2001 foi legitimamente apresentada, sendo possível constatar pela certidão emitida pela Secretaria-Geral da Mesa, que cento e oitenta e quatro assinaturas de deputados foram confirmadas.

Não há qualquer empecilho que dificulte o regular trâmite da proposição. As cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal foram respeitadas e podemos observar que não há qualquer tendência para a abolição da forma federativa do estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, bem como da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, o país encontra-se em plena normalidade, não estando em vigência estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal.

A técnica legislativa e a redação da proposição mereceriam reparos para melhor se adequarem ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que entre outras

disposições, proíbe a grafia de números em algarismos e exige a colocação da expressão (NR) ao final de dispositivo alterado. Tais adequações certamente serão feitas pela Comissão Especial, encarregada de analisar o mérito da proposição e elaborar a sua redação final.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 455, de 2001.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

303849